



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
QUARTA CÂMARA CÍVEL  
1-6-2010

AGRAVO INTERNO (ART. 557/527, II CPC) APELAÇÃO CÍVEL N°  
48070193825

AGVTES.: A MELHORIM COSTA TURISMO - ME E EDER BAZONI COSTA

AGVDO.: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU (RELATOR):-

Trata-se de agravo interno na apelação cível apresentada por A Melhorim Costa Turismo - ME e Eder Bazoni Costa, eis que irresignados com a decisão monocrática de fls. 143/152, que deu provimento parcial ao apelante, agora agravante, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, constando como agravado Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Razões recursais de fls. 154/159, requerendo a reforma da decisão monocrática, alegando para tanto que o boletim de ocorrência e as provas testemunhais são evasivas não servindo para comprovar de forma absoluta a culpa dos recorrentes.

Acrescenta que o BO não identifica qual foi o primeiro veículo que apesar de abalroado na traseira evadiu-se do local. Então conclui o recorrente que a colisão foi causada pela parada brusca deste primeiro veículo quando o semáforo encontrava-se aberto e não pelo impacto do micro-ônibus dos agravantes.

Assevera que a prova dos autos não demonstra a culpabilidade dos recorrentes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
QUARTA CÂMARA CÍVEL  
1-6-2010

AGRAVO INTERNO (ART. 557/527, II CPC) APELAÇÃO CÍVEL N° 48070193825

Contrarrrazões às fls. 163/167 requerendo a manutenção da decisão monocrática em todos os seus termos. Este é o relatório. Em mesa para julgamento.

\*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU (RELATOR) :-

Cuida-se de agravo interno na apelação cível apresentada por A Melhorim Costa Turismo ME e Eder Bazoni Costa, eis que irresignados com a decisão monocrática de fls. 143/152, que deu provimento parcial ao apelante, agora agravante, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, constando como agravado Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Razões recursais de fls. 154/159, requerendo a reforma da decisão monocrática, alegando para tanto que o boletim de ocorrência e as provas testemunhais são evasivas não servindo para comprovar de forma absoluta a culpa dos recorrentes.

Acrescenta que o BO não identifica qual foi o primeiro veículo que apesar de abalroado na traseira, evadiu-se do local. Então conclui o recorrente que a colisão foi causada pela parada brusca deste primeiro veículo quando o semáforo encontrava-se aberto e não pelo impacto do microônibus dos agravantes.

Após analisar os elementos destacados pelo agravante, não verifico alteração substancial dos fatos, que autorize a modificação do *decisum*.

E assim o é, haja vista que deixei assente na decisão objurgada que as testemunhas foram unânimes em afir-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
QUARTA CÂMARA CÍVEL  
1-6-2010

AGRAVO INTERNO (ART. 557/527, II CPC) APELAÇÃO CÍVEL N° 48070193825

mar que o semáforo estava fechado e que a primeira colisão se deu entre o ônibus pertencente a ré, agora recorrente, e o Honda Fit preto pertencente à segurada da autora, a saber:

Fernando Carlos Nogueira Pacheco às fls. 107 asseverou que: "...era o motorista do veículo Honda Fit preto, envolvido no acidente; que foi abalroado na parte traseira; que não se recorda se o ônibus bateu diretamente na traseira do Honda Fit; que se recorda, entretanto, que foi colhido na traseira e que foi jogado contra o veículo que estava a sua frente; que havia outros veículos envolvidos no acidente; que estava parado no momento em que foi colhido; .... que devia ser o terceiro ou quarto carro antes do sinal; que todos os da frente se envolveram na colisão."

Aldo Sérgio Ramos Vidal, às fls. 108, disse que:" estava dirigindo o segundo carro envolvido no acidente, um táxi; que primeiro o ônibus bateu na traseira do Honda Fit, jogando-o contra o táxi dirigido pelo depoente, que por sua vez foi arremessado contra um gol branco, e este contra outro veículo que foi embora do local dos fatos; que pararam porque o sinal estava fechado; que não consegue entender porque o ônibus não parou e como conseguiu desenvolver velocidade suficiente para bater em todo mundo daquele jeito; que o veículo conduzido pelo depoente ficou muito amassado na frente e atrás".

Wallace Antônio Alves de Oliveira, às fls. 109, afirmou que: "era um dos envolvidos no acidente; que foi vítima; que o causador do acidente foi um microônibus de turismo; que era o segundo veículo no sinal; que atrás do carro do depoente havia mais dois antes do ônibus; que a primeira colisão foi na traseira do veículo Honda; que o Honda foi jogado contra um táxi (Fiat Uno) que, por sua vez, foi jogado contra o veículo do depoente, um gol, que colidiu na traseira de outro veículo; que este primeiro veículo, parado no sinal, foi embora; que o sinal estava fechado; que o trânsito era intenso; que o carro do de-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
QUARTA CÂMARA CÍVEL  
1-6-2010

AGRAVO INTERNO (ART. 557/527, II CPC) APELAÇÃO CÍVEL Nº 48070193825

poente ficou mais amassado na parte traseira; que na frente nem amassou tanto; que não percebeu barulho de frenagem antes das colisões; que o ônibus ficou parado sobre o Honda."

Assim, não há que se falar que o boletim de ocorrência e as provas testemunhais são evasivas, não servindo para comprovar de forma absoluta a culpa dos recorrentes, vez que as testemunhas foram unânimes em seus depoimentos e o Boletim de Ocorrência, por sua vez, desfruta de presunção *juris tantum* de veracidade, o que significa dizer que o seu conteúdo prevalece se inexistir prova em sentido contrário, o que ocorreu *in casu*.

Ademais, tem-se que, nos termos do artigo 159 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano", defluindo desse preceito legal que age culposamente aquele que, conquanto não intente causar prejuízo a outrem, assume esse risco, desprezando as cautelas normais a serem desenvolvidas para se evitar conseqüências danosas ao patrimônio alheio.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 28 e 29, II, dispõe que o motorista deve dirigir seu veículo com atenção e prudência, guardando sempre "distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos..." e segue imediatamente à sua frente", elucidando Wilson Melo da Silva que:

"Imprudente e, pois, culpado, seria, ainda o motorista que integrando a corrente do tráfego descursa-se quanto à possibilidade de o veículo que lhe vai à frente ter de parar de inopino, determinando a colisão. O motorista que segue com seu carro atrás do outro veículo, prudentemente, deve manter uma razoável distância do mesmo, atento à necessidade de ter de parar de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
QUARTA CÂMARA CÍVEL  
1-6-2010

AGRAVO INTERNO (ART. 557/527, II CPC) APELAÇÃO CÍVEL N° 48070193825

um momento para o outro. Ele não vê e não sabe, às vezes, o que se encontra na dianteira do veículo em cujo rastro prossegue. Mandaria, por isso mesmo, a prudência, que tivesse cautela e atenção redobradas para que não se deixasse colher de surpresa por alguma freada possível do veículo após o qual ele desenvolve sua marcha" (Da Responsabilidade Civil Automobilística, Saraiva, 4ª ed., p. 375/377).

Nessa esteira, motorista que não guarda a devida distância de segurança entre o seu veículo e o que trafega à sua frente, em flagrante desrespeito às determinações dos artigos 28 e 29, II, CTB, e que, em decorrência do tráfego existente no local onde se encontra, não consegue evitar abalroamento na traseira, deve ressarcir a vítima dos prejuízos decorrentes do acidente.

Outrossim, não prospera a alegação de que o B0 não identifica qual foi o primeiro veículo que, apesar de abalroado na traseira, evadiu-se do local, concluindo o recorrente que, a colisão foi causada pela parada brusca deste primeiro veículo quando o semáforo encontrava-se aberto e não pelo impacto do microônibus dos agravantes, vez que o recorrente relata uma situação distorcida dos fatos enfatizados no B0.

Subtrai-se do Boletim de Ocorrência de fl. 24/27 que **o veículo conduzido pela segurada, bem como outros dois veículos, encontravam-se numa reta, plana e de mão dupla, parados no semáforo vermelho, quando o veículo do requerido, ora agravante, por falta de atenção e cuidados necessários veio a colidir na parte traseira do V3, que foi projetado contra a traseira do V2 que foi projetado contra a traseira do V1.** Consta ainda no referido boletim que o V1 foi avariado em sua parte dianteira, devido a um 5º veículo que estava em frente ao V1, que também envolveu-se no acidente, mas não permaneceu no local.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
QUARTA CÂMARA CÍVEL  
1-6-2010

AGRAVO INTERNO (ART. 557/527, II CPC) APELAÇÃO CÍVEL Nº 48070193825

Deve-se salientar que, versando o caso sobre responsabilidade civil por acidente de trânsito, desfruta o Boletim de Ocorrência de presunção *juris tantum* de veracidade, o que significa dizer que **o seu conteúdo prevalece se inexistir prova em sentido contrário, por se tratar de documento público.**

A esse respeito, assevera Carlos Roberto Gonçalves que:

"O boletim de ocorrência, como já se viu (retro, nº 122), goza de presunção de veracidade do que nele contém. Essa presunção não é absoluta, mas relativa, isto é, *juris tantum*. Cede lugar, pois, quando infirmada por outros elementos constantes dos autos. **Cumpra, pois, ao réu o ônus de elidi-la, produzindo prova em sentido contrário**" (Responsabilidade Civil, p. 660).

No mesmo sentido o posicionamento dos demais Tribunais do País:

"É presunção *juris tantum* a culpa do condutor do veículo que colide contra a traseira do que segue imediatamente à sua frente. Isso decorre da circunstância de que aquele vai atrás deve manter regular distância do outro, conduzindo-se ainda, com toda a atenção, de modo que, em havendo qualquer imprevisto, tenha condições de frear e evitar a colisão" (TACivSP, rel. Juiz Manoel Mattos, j. em 04.01.95, RT 714/157).

"Responsabilidade Civil - Acidente de trânsito - Abalroamento na parte traseira do veículo que seguia na mesma faixa de rolamento - Culpa do condutor do veículo que não guardava prudente distância em relação ao da frente - Presunção



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
QUARTA CÂMARA CÍVEL  
1-6-2010

AGRAVO INTERNO (ART. 557/527, II CPC) APELAÇÃO CÍVEL N°  
48070193825

de culpa não elidida - Indenizatória procedente  
- recurso provido para esse fim" (RT 122/118).

SEGURO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DIREITO DE REGRESSO - BATIDA NA TRASEIRA - CULPA DO CONDUTOR - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - COMPROVAÇÃO DE DANO - ORÇAMENTO DE OFICINA ESPECIALIZADA - DESCONSTITUIÇÃO - ÔNUS DO RÉU. Demonstrada a culpa do condutor que colide na traseira do veículo segurado, através do boletim de ocorrência policial, que goza de presunção "juris tantum" de veracidade, prevalecendo até prova em contrário, ou sua elisão através de outros elementos idôneos de convicção e uma vez comprovado pela empresa seguradora o efetivo desembolso de quantia destinada a indenização relativa ao seguro do veículo atingido, mesmo não tendo apresentado mais de um orçamento dos reparos necessários para comprovar a perda total do veículo, não são suficientes para desconfigurar os danos com que arcou, a simples impugnação do valor cobrado, cabendo aquele que os impugna, demonstrar, claramente, não ter dado causa aos gastos ou não serem os valores cobrados compatíveis com aqueles praticados pelo mercado na ocasião, comprovando a falta de idoneidade ou a falsidade do orçamento apresentado. (TJMG - processo n° 1.0024.07.753644-9/001, relator: Duarte de Paula, DJ 09/09/2009).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DA SEGURADORA CONTRA CAUSADOR DO SINISTRO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL AQUILIANA - VERIFICAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO PELA SEGURADORA SUB-ROGADA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACI-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
QUARTA CÂMARA CÍVEL  
1-6-2010

AGRAVO INTERNO (ART. 557/527, II CPC) APELAÇÃO CÍVEL Nº  
48070193825

DADE - ABALROAMENTO PELA TRASEIRA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA - PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO INEXISTENTE - CULPABILIDADE CONFIGURADA - DEVER DE RESSARCIMENTO - RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A seguradora, nos limites do valor do contrato, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, pelo que efetivamente pagou, conforme preceitua a Súmula nº 188 do STF. - Nos termos do entendimento do colendo STJ, nas ações de reembolso movidas pelas seguradoras contra o causador do sinistro, o marco inicial para a incidência dos juros moratórios é a data do efetivo desembolso. - O boletim de ocorrência policial goza de presunção iuris tantum de veracidade e, por isso, prevalece até prova em contrário. **Inteligência do art. 364 do CPC. - É presumida a culpa do condutor de veículo automotor que, na corrente de tráfego, colide na traseira do automóvel que lhe segue à frente. A presunção, nesse caso, é relativa, mas deve prevalecer em caso de ausência de prova em contrário. - Em não tendo o causador do dano, que colidiu com a traseira de veículo parado, se desincumbido do seu ônus nos termos do art. 333, II, do CPC, deve ele proceder ao ressarcimento à seguradora pelo que esta efetivamente pagou ao segurado em razão dos danos sofridos.** - Recurso principal conhecido e provido. Recurso adesivo conhecido e não provido. ( TJMG, processo nº 1.0702.07.412605-4/001, relatora: Márcia de Paoli Balbino, DJ 26/03/2009)

Assim, conforme jurisprudência supra, o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
QUARTA CÂMARA CÍVEL  
1-6-2010

AGRAVO INTERNO (ART. 557/527, II CPC) APELAÇÃO CÍVEL N°  
48070193825

seguro, sendo certo que, se efetuou o pagamento dos reparos realizados no veículo da vítima, sub-roga-se nos direitos do segurado.

Portanto, não verificando nos autos elementos novos que autorizem a reconsideração do *decisum*, a seu tempo proferido, e, por não se configurar no presente caso, abuso de poder ou decisão teratológica, que autorize de pronto, sua reforma, mantenho a decisão objurgada, **negando, por conseguinte, provimento ao agravo interno.**

É como voto.

\*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE:-  
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

\*

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR:-  
Voto no mesmo sentido.

\*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
QUARTA CÂMARA CÍVEL  
1-6-2010

AGRAVO INTERNO (ART. 557/527, II CPC) APELAÇÃO CÍVEL N°  
48070193825

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à  
unanimidade, negar provimento ao recurso.

\*

\*

\*

acs\*